



PARECER ÚNICO – RECURSO ADMINISTRATIVO

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Simplificado		PA COPAM: 00415/2001/006/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento do Pedido de Reconsideração.	
FASE DO LICENCIAMENTO: Solicitação de LAS/RAS			VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica	
EMPREENDEDOR: MVI MINERAÇÃO LTDA		CNPJ: 05.353.326/0001-16		
EMPREENDIMENTO: MVI MINERAÇÃO LTDA		CNPJ: 05.353.326/0001-16		
MUNICÍPIO: Pitangui/MG		ZONA: Rural		
CÓDIGO: A-02-07-0 A-05-01-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento Unidade de Tratamento de Minérios (UTM), com tratamento a seco		CLASSE 2	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR			MATRÍCULA	ASSINATURA
Camila Porto Andrade - Analista Ambiental (Engenheira de Minas)			002434-7	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental			1.395.599-2	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual			1.365.118-7	

1. RELATÓRIO

Cuida-se do Recurso Administrativo aviado pelo empreendimento MVI Mineração Ltda., inscrito no CNPJ sob n. 18.520.585/0003-06, situado na Fazenda Antimes/Retiro, zona rural do município de Pitangui/MG, que por meio do protocolo R0158690/2018, no qual solicita a reconsideração nos autos do processo de licenciamento n. 00415/2001/006/2018, relativa a decisão de indeferimento tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram/ASF.

Para tanto, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na Supram-ASF, com o intuito de obter a licença ambiental simplificada por meio de relatório ambiental simplificado (LAS/RAS), para contemplar as atividades de lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento e de unidade de tratamento de minérios (UTM), com tratamento a seco, enquadradas, respectivamente, nos código A-02-07-0 e A-05-01-0, nos moldes da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.



Todavia, em que pese a formalização do licenciamento, a empresa recorrente não cuidou em apresentar ao Órgão Ambiental informações suficientes para demonstrar a viabilidade ambiental do pedido fator que ensejou no indeferimento do pedido de licença ambiental simplificada por meio de relatório ambiental simplificado (LAS/RAS), consoante os motivos determinantes apresentados por meio do Parecer Técnico de LAS/RAS nº 0562726/2018.

Em razão disso, agora a empresa, irrisignavelmente, busca a reversão da decisão administrativa com fundamento das razões abaixo elencadas.

2. DA COMPETÊNCIA/TRIBUIÇÃO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Como sabido, se trata de empreendimento licenciado à luz da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, cujos parâmetros das atividades se enquadram como classe 03.

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, tem-se que, neste caso, a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC-ASF do Copam detém a competência para avaliar o mérito do pedido, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades. (Decreto Estadual n. 47.383/2018)

Ademais, insta salientar que competência para análise do mérito resta inalterada com o advento da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conforme previsto no artigo 40 do Decreto Estadual 47.383/2018, cabe recurso da decisão que indeferir o pedido de licença. O recorrente teve o indeferimento do requerimento de licença publicado em 11/08/2018, sendo apresentado recurso no dia 11/09/2018, o que o caracteriza como tempestivo.

Por sua vez, Foram verificados ainda os requisitos do artigo 45 do Decreto Estadual 47.383/2018, bem como a taxa de expediente para o processamento do recurso foi devidamente recolhida.

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Conforme procedimento de Direito Administrativo, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente**, nos termos do 57 da Lei Estadual 14.184/2002.